12671133 08012.001740/2014-40

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

**NOTA TÉCNICA Nº 104/2020/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 08012.001740/2014-40
**Representante:** INSTITUTO ALANA
**Representados:** DIVERSOS
**Classificação documental:** ARA725

**Ementa:** Averiguação Preliminar. Representação. Alegação de publicidade abusiva direcionada ao público infantil. Alegação de violação aos termos da Resolução 169/2014 CONANDA. Resolução que havia sido publicada há menos de dez dias quando da apresentação da representação. Desproporcionalidade de abertura de procedimento sancionador. Ausência de evidências de que tais anúncios persistem até hoje. Pelo arquivamento do caso.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Instituto Alana onde informa que alguns fornecedores por descumprimento da Resolução 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Alega que os fornecedores elencados na representação estariam promovendo prática de comunicação publicitária direcionada a crianças, o que estaria em desacordo com o teor da referida regulamentação.

Era o que cabia Relatar. Passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, cada órgão ou repartição tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, sendo-

lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar a política nacional de proteção ao consumidor.

De acordo com o Decreto nº 9.360/2017, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, disciplinando a estrutura desta Secretaria, bem como do artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 3º do Decreto n. 2.181/97, a SENACON é um órgão federal que concentra suas atividades no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Nesse sentido, a SENACON conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC que, de acordo com o art. 13, inc. II do Regimento Interno da Senacon (Portaria nº 905 de 24 de outubro de 2017), é órgão de assessoria da Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, de acordo com o inciso XI do mesmo artigo, compete ao DPDC fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional.

No que pertine às atribuições legais específicas do DPDC, deve ser destacado ainda o respeito do exercício ao Poder de Polícia entre a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, o qual segue a distribuição constitucional das competências administrativas, com base no Princípio da Predominância do Interesse. Cabe ainda a apreciação de matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados ficam afetas as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 328 CGAJ/DPDC/2008, firmou-se entendimento de que ao DPDC compete prioritariamente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos imputados teriam ocorrido até o dia 17 de abril de 2014 (data de assinatura da petição de representação), com alguns sites que conteriam propaganda direcionada a crianças acessados em 14 de abril de 2014 (fl. 18).

A Resolução 169/2014 foi publicada, por sua vez, no DOU nº 65 de 04/04/2014, Seção 1, pág. 4 (fl. 143).

Por sua vez, o art. 4º do Decreto 10.139/2019, assim dispõe:

> *Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:*
> *I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e*
> *II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.*

Dito isso, embora tal Decreto inexistisse à época dos fatos, ele pode servir como um importante subsídios para estabelecer o termo inicial para a exigibilidade de atos normativos com hierarquia inferior a Decreto, como é o caso da resolução em análise. Afinal de contas, não se pode deixar de levar em conta que a inovação normativa no ordenamento jurídico deve assegurar àquele que estiver obrigado aos seus termos um prazo mínimo para que possa se adaptar ao novo cenário.

Desta forma, e sem ingressar no mérito do caso propriamente dito, seria desproporcional impor a abertura de processo sancionador em face dos diversos anunciantes por publicidade abusiva tendo em vista que a resolução em comento estava em vigor há apenas cerca de dez dias quando da apresentação dos fatos narrados na representação encaminhada.

Por fim, e não havendo evidências adicionais de que tais campanhas ainda estariam sendo veiculadas de forma ostensiva atualmente, sugere-se o arquivamento dos autos.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente feito, por exaurimento de finalidade, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999, sem prejuízo da reapreciação do assunto caso novos elementos sejam apresentados pelos eventuais interessados.

À consideração superior.

**LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES**
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

De acordo.

Adotem-se as providências de praxe.

Em seguida, arquivem-se.

**PEDRO AURÉLIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA**
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Aurélio Queiroz Pereira da Silva**, **Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 25/09/2020, às 18:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques**, **Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 29/09/2020, às 15:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **12671133** e o código CRC **8A5B9E8C**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Referência:** Processo nº 08012.001740/2014-40 SEI nº 12671133